



GABINETE DO DEPUTADO GEORGE MELO

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL: 002 / 2016.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 23 / 03 / 16

Altera o parágrafo único do art. 4º da Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o plenário aprovou e ela, nos termos do Art. 39, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Adita-se o parágrafo único ao Art.4º do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º

§ 2º É assegurada a servidora pública estadual Licença Maternidade com duração de 360 (trezentos e sessenta) dias, quando a criança for portadora de necessidades especiais, que necessite de cuidados especializados, e o servidor Licença Paternidade de 120 (cento e vinte) dias, quando a criança for portadora de necessidades especiais, que necessite de cuidados especializados – (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de março de 2016.

Deputado **GEORGE MELO**

Deputado Estadual/RR

Todos os Populados

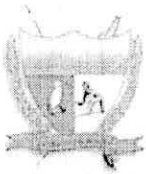
Vies
Lideranças

Comunicações

Comissões

Consultor Suicídio

Publicações



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA

**SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 002/16
COM APENSO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003/16,
AMBAS DE AUTORIA DO DEPUTADO GEORGE MELO E VÁRIOS
DEPUTADOS**

Altera o Parágrafo único do art. 4º da Constituição do
Estado de Roraima

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da
Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. Modifica-se o Parágrafo único do art. 4º do ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, com a
seguinte redação:

Art. 4º. [...]

Parágrafo único. É assegurada a servidora pública estadual Licença Maternidade
com duração de 180 (cento e oitenta) dias; ao servidor Licença Paternidade de
20 (vinte) dias; a servidora pública estadual Licença Maternidade com
duração de 360 (trezentos e sessenta) dias, quando a criança for portadora
de necessidades especiais, que necessite de cuidados especializados; e o
servidor Licença paternidade de 120 (cento e vinte) dias nas mesmas
condições. (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016

Deputado George Melo

Rodrigues